Lusíada
Repositório das Universidades Lusíada

Universidades Lusíada

Lapa, Jorge Teixeira

Anotação : da inconstitucionalidade do assento

http://hdl.handle.net/11067/4838
https://doi.org/10.34628/wz0y-yv35

Metadados

Data de Publicação	1994
Palavras Chave	Direito constitucional - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	yes
Coleções	[ILID-CEJEA] Polis, n. 01 (1994)

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-18T10:38:05Z com informação proveniente do Repositório

http://repositorio.ulusiada.pt

nome «assento» para designar um instituto «visando assegurar a unidade do direito e a segurança da ordem jurídica», ainda avançou «contra leges» algumas das suas características. Mas acabou por confessar a impossibilidade do seu próprio objectivo.

10. O acórdão põe em causa a «sistematicidade do Direito» (Castanheiro Neves) e o sentido de integração que lhe vai ligado. Constitui uma «decisão programante» (Luhmann) própria da função legislativa. Já não está no domínio do sistema jurídico mas no círculo distinto do sistema político. Ensaiando uma certa possibilidade dos assentos, dilui ele mesmo a demarcação dos âmbitos de poder com que a Constituição, no artigo 115.°, n.os 1 e 5, reservou a lei ao legislador. — *Maria da Assunção Esteves.*

(*Diário da República*, II Série, n.° 51, 2-3-1994, pp. 1984 e ss.)

ANOTAÇÃO

JORGE TEIXEIRA LAPA *

DA INCONSTITUCIONALIDADE DO *ASSENTO* **

PROÉMIO

Em causa no presente estudo, está a conformidade da figura dos assentos do Supremo Tribunal de Justiça [S. T. J.], tal como se encontra definida e delimitada na lei, com a Constituição da República Portuguesa [C. R. P.].

* Advogado.

** A presente anotação ao Acórdão n.° 810/93, de 7 de Dezembro de 1993, tem como base uma prelecção efectuada pelo autor no âmbito do Curso de Mestrado em Ciências do Direito Público da Universidade Lusíada, sobre o tema epigrafado. Aqui se apresenta apenas a matéria relacionada com a doutrina do acórdão, sem se fazer referência à história da figura dos assentos em Portugal, matéria em que igualmente se observa algum afastamento, ainda que pontual, do aliás excelente e invulgar enquadramento histótico oferecido no relatório do acórdão.

Não se apreciará, portanto, o regime processual do assento ou a tramitação do recurso que lhe dá sede, excepto na medida em que for necessário para a prossecução do escopo enunciado.

As imputações de inconstitucionalidade que se têm levantado na literarura jurídica e na jurisprudência, a respeito da figura dos assentos, ultrapassam a que o Acórdão n.° 810/93 do Tribunal Constitucional [T. C.], apreciou e, no nosso entender, de forma incompleta.

A conclusão a que se chega, no presente estudo, considera as várias inconstitucionalidades e fundamentações que têm sido arroladas pelos Autores.

I

DO DIREITO COMPARADO

Em direito comparado, não encontramos nenhum correspondente do nosso assento.

As únicas figuras afins, são as *directivas* que nos Direitos da família socialista, os tribunais superiores podem emitir, vinculando os restantes tribunais da mesma estrutura jurisdicional. Porém, ainda que produzindo efeitos em muito semelhantes aos assentos, as directivas relevam da estrutura administrativa, característica dos sistemas judiciais socialistas, e a competência que as habilita funda-se no poder de direcção hierárquico próprio da função administrativa e não na função jurisdicional. Assim, a natureza das directivas é tão distante da dos assentos, que em nada o seu estudo pode abonar na problemática em apreço.

Já na *common law*, a vinculação dos tribunais inferiores às decisões dos tribunais superiores, decorre duma competência verdadeiramente jurisdicional, mas igualmente dos fundamentos dogmáticos do sistema, baseado na força obrigatória da jurisprudência enquanto intérprete e integrador *autêntico* da lei, e na relevância do *precedente judicial* como fonte de estabilidade do direito e segurança jurídica dos cidadãos. Nessa medida, não existe, na família da *common law*, nenhuma figura do tipo do nosso assento, uma vez que a função principal deste é a vinculação de todo o sistema jurisdicional encabeçado pelo S.T.J., a uma decisão interpretativa, enquanto excepção ao princípio da liberdade decisória do juiz, escopo que ali é obtido por decorrência de princípio, em cada decisão propalada.

É por vezes referido o *Recurso no interesse da Lei* do Direito italiano, como figura afim do assento. Trata-se de uma figura próxima da nossa

acção pública em contencioso administrativo, em que o Ministério Público pode recorrer dos actos administrativos que entenda feridos de ilegalidade, estendida, ali, às decisões judiciais. Trata-se de um instrumento processual que constitui um verdadeiro recurso jurisdicional que dá origem a uma decisão com efeitos apenas no caso concreto sobre que é proferida, logo, destituída da força obrigatória geral que é característica essencial do assento.

A ausência, em direito comparado, inclusive nos Direitos mais próximos do nosso, de figuras estrutural ou teleologicamente semelhantes ao assento, permite desde logo tirar com segurança a conclusão de que o assento bem como a sua função específica, não são indispensáveis, nem tão pouco essenciais à função jurisdicional.

II

DA NATUREZA JURÍDICO-DOGMÁTICA DO ASSENTO

A natureza do assento tem sido objecto de uma profunda divisão doutrinal, podendo, a seu respeito, e sem atender a cambiantes de pormenor, distinguir-se duas posições radicais e uma intermédia ou eclética.

Para autores como AFONSO QUEIRÓ, MARCELLO CAETANO, JOSÉ ALBERTO DOS REIS, MARTINS DE CARVALHO ou BARBOSA DE MELO, o assento é um acto meramente jurisdicional. A esta noção de assento chega-se, segundo aqueles Professores, atenta a fonte que o propala — um tribunal —, entendida como natural a imposição de doutrina por via hierárquica do Pleno para a base da pirâmide do sistema jurisdicional (M. CAETANO [1]).

Enquanto a norma legislativa resulta de um acto de liberdade constitutiva, quanto à oportunidade, mas também de inovação, emergência, ruptura, é omnivalente e, por excelência, autorreversível; o assento, direito secundário, é uma norma intralegal, subordinada material e temporalmente à lei, e paradigmaticamente definitiva e irretractável, como todos os actos jurisdicionais (B. MELO [2]).

[1] *Manual de Direito Administrativo*, vol. I, Coimbra, 1980.

[2] *Sobre o Problema da Competência Para Assentar*, Coimbra, 1988.

Vêem o assento como puro acto de natureza legislativa, PAULO CUNHA, FEZAS VITAL, CABRAL DE MONCADA ou ADELINO DA PALMA CARLOS, essencialmente baseados na força obrigatória geral, *ex vi* do artigo 2.° do Código Civil [C.C.], e na inovação que sempre introduz na lei, ainda que a título meramente interpretativo.

Como posições intermédias, quanto à natureza do assento temos, como seria de esperar, não uma unívoca postura doutrinal, mas sim diversas, variando sobretudo quanto às consequências que cada autor retira da qualificação que atribui ao instituto. De comum, têm o reconhecimento de que o assento é uma norma jurídica propalada num acto jurisdicional. Alinham por esta leitura, os Professores PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA, OLIVEIRA ASCENSÃO ou FERRER CORREIA e, também, CASTANHEIRA NEVES.

Trata-se, para estes Autores, de verdadeiras normas jurídicas, com força idêntica à da lei e só por esta revogável, susceptível de interpretação analógica, [3] de conteúdo interpretativo, integrativo ou inovador. [4]

Do confronto com todas as posições referidas, retiram-se os seguintes elementos característicos da natureza jurídica do instituto dos assentos, pacificamente aceites pela doutrina:

a) O assento é uma injunção prescritiva,
b) formulada como uma norma jurídica, respeitando os elementos classicamente reconhecidos na norma jurídica;
c) observa as características de generalidade e abstracção próprios da norma jurídica;
d) inova na ordem jurídica, ainda que por via meramente interpretativa [5];

---

[3] Interessante também seria, discutir se o assento, tal como está configurado no C.C., é susceptível de interpretação restritiva, extensiva ou correctiva, permitindo, portanto, a intervenção judicial na fixação do seu conteúdo e, no limite, a produção de assentos sobre assentos.

[4] Por todos, embora com uma leitura algo diferente da aqui exposta, CASTANHEIRA NEVES, *O Instituto dos Assentos e a Função Jurídica dos Supremos Tribunais*, Coimbra, 1983.

[5] Efectivamente, ao optar entre duas ou mais interpretações possíveis da norma, o assento conforma a ordem jurídica de uma forma distinta da que da própria norma, só por si, se obtinha. E será, em princípio, sempre assim, pois essa é a exacta finalidade do instituto do assento.

e) tem fonte orgânica jurisdicional, num tribunal *especial* — no sentido de tribunal constituído especialmente para a competência de assentar,

f) e pode ser tirado em concreto, ou em abstracto (art. 770.° do Código de Processo Civil);

g) vigora no ordenamento jurídico como fonte de direito com força obrigatória geral identicamente à lei.

Em discussão permanecem, como grandes questões controvertidas na Doutrina, as de se saber se:

a) o assento tem natureza jurisprudencial ou legal;

b) o acto de prolação do assento tem, materialmente, natureza jurisdicional ou legislativa,

matérias que estando embora relacionadas, não se confundem.

Porém, a posição, qualquer que ela seja, que se adopte na querela doutrinal, é irrelevante para a discussão da inconstitucionalidade que aqui nos prende. Por duas ordens de razões.

Primeira, porque as normas devem entender-se inconstitucionais se e quando os seus efeitos jurídicos, na ordem jurídica ou nas esferas jurídicas em que se produzem, se chocam com as normas ou princípios da Constituição. E este juízo de constitucionalidade/inconstitucionalidade é independente da qualificação dogmática que recaia sobre a natureza da norma visada.

A segunda, mais pragmática, é que o T. C. já considerou e confirmou, em pelo menos cinco acórdãos (e reafirma no acórdão ora em estudo), que «*o carácter normativo dos assentos é uma verdade irrecusável*» [6] e que «*o assento configura uma norma jurídica com eficácia erga omnes, em termos de, quanto a ele, ser possível o accionamento do processo de fiscalização abstracta sucessiva*» [7].

Chegados aqui, temos de colocar uma primeira questão à economia do Acórdão 810/93 do T.C.. Da leitura do extenso e laborioso relatório do Acórdão, retira-se a conclusão de que o assento — o mesmo e único assento que o nosso Direito prevê — pode ou não ser admitido pela Lei Funda-

[6] Acórdãos n.° 40/84, 68/86 e 104/86.

[7] Acórdãos n.° 8/87 e 359/91.

mental, conforme o seu regime processual, nomeadamente quanto à previsão de um procedimento de revisão material do assento. Se o assento é indiscutivelmente, uma norma jurídica — e nada faz supor que o deixe de ser após as conclusões do douto aresto —, deveria ter sido questionada pelos Conselheiros Constitucionais a legitimidade da capacidade de prolação de normas jurídicas pelo poder judicial, face ao quadro organizatório do Estado e das suas funções, na C.R.P. de 76, independentemente do seu regime processual. Navegando por águas que à partida não estavam no itinerário do recurso, por matérias que não se incluíam no objecto da causa, o Acórdão acaba aportando no regime processual do recurso para o tribunal pleno, cujas normas, manifestamente, não foram questionadas na petição de recurso que dá sede à decisão.

III

DA QUESTÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE

As teses em confronto — a da inconstitucionalidade do instituto e a que pugna pela conformidade da figura do assento com o texto da Constituição — não formam blocos uniformes. Entre os defensores da constitucionalidade, avultam as contribuições doutrinais de ANTUNES VARELA e de OLIVEIRA ASCENSÃO e ainda um assento do S.T.J. de 18 de Março de 1986 [8].

Para OLIVEIRA ASCENSÃO [9] — tese seguida pelo citado assento do S.T.J. — ao introduzir no n.° 1 do artigo 122.° na C.R.P., a alínea *g*) que prevê, para efeitos de publicação no Diário da República [D.R.], a existência de decisões de tribunais com força obrigatória geral para além das do T.C., o legislador constituinte teve a intenção clara de *constitucionalizar* os assentos. Dada por certa esta conclusão, arredada e definitivamente encerrada ficaria a questão da constitucionalidade dos assentos.

ANTUNES VARELA [10], em anotação ao acórdão na Revista de Legislação e Jurisprudência [R.L.J.] não se mostrando tão seguro daquela interpretação do ínsito normativo do artigo 122.° da C.R.P., defende, porém, que o objec-

---

[8] D.R., Apêndice de 17 de Maio de 1986; *B. M. J.* n.° 355, pág. 121 e ss.

[9] *Os Acórdãos com Força Obrigatória Geral do Tribunal Constitucional Como Fonte de Direito*, in Nos Dez Anos da Constituição, Lisboa, 1986, pág. 262 e ss.

[10] *R.L.J.*, Ano 124, n.° 3813/14, Coimbra, Abril/Maio de 1992.

tivo do preceito do n.° 5 do artigo 115.° da Constituição, é o de combater a prática da interpretação *autêntica* operada por intermédio de regulamentos e actos administrativos, não se dirigindo aos actos jurisdicionais, pois que estes sempre serão actos interpretativos, nem, consequentemente, aos assentos. Responde assim, ao principal — mas não único — argumento dos defensores da inconstitucionalidade.

De entre estes, destaca-se a posição discreta mas persistentemente assumida por GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA nas sucessivas edições da sua *Constituição Anotada*, considerando o assento incompatível com o artigo 115.° da C.R.P., e a tese de CASTANHEIRA NEVES que considera o assento incongruente com o Estado de Direito, logo com todo o sistema político-constitucional. Afirma este Autor:

> *«Ao ser chamada a função jurisdicional, através dos* assentos, *ao exercício da função legislativa, é desse modo aquela função investida num estatuto que está em contradição com o sentido (intencional e funcional) que lhe deverá corresponder no sistema político do Estado-de-Direito social dos nossos dias — o sistema político que a Constituição materialmente pressupõe e assimila, enquanto afirma o nosso Estado como um «Estado de Direito democrático», pois este Estado, por aquele sistema, em último termo se determina. E por isso os* assentos *são, nessa mesma medida materialmente inconstitucionais.* [11]

O CONSELHEIRO FERREIRA DA SILVA, rendido à tese da insconstitucionalidade dos assentos passou a votar sistematicamente contra a prolação de assentos no S.T.J., justificando em declaração de voto a sua convicção de que o assento está vedado pelo n.° 5 do artigo 115.° da C.R.P. [12] [13]

---

[11] *O Instituto dos Assentos...*, citado, pág. 618.

[12] Vide Assento do S.T.J. n.° 1/94, D.R. I Série-A, n.° 8, de 11-1-1994.

[13] Quase simultaneamente, o CONS. RAUL MATEUS faz uma declaração de reconversão à tese da constitucionalidade, fundada na convicção de que o legislador constituinte ao rever, em 1982, o texto constitucional, e introduzir o actual n.° 5 do artigo 115.°, excepcionou o assento da proscrição, abrangente desse preceito, por força da dimensão de segurança jurídica dos cidadãos do conceito pré-constitucional de função jurisdicional, que aquele Magistrado vê acolhido pela norma do original artigo 206.° (actual 205.°, n.° 2) e que nunca foi alterada nas sucessivas revisões. Vide declaração de voto no Assento do S.T.J. n.° 8/93, D.R. I Série-A, n.° 275, de 24-11-1993.

A figura do assento, tal como se encontra recortada no artigo 2.° do C.C., conflitua, em nosso entender, com três normas da Constituição. São elas, *i*) a do artigo 114.° [14], no que se refere ao desrespeito pelo princípio da separação de poderes claramente acolhida pela nossa Constituição (CASTANHEIRA NEVES [15]; *ii*) o já referido artigo 115.°, n.° 5, no que respeita à proibição de actos legislativos atípicos; *iii*) o artigo 206.°, no que concerne ao princípio da independência dos juízes [16].

i) A separação dos poderes não respeita já a pureza dos princípios dados ao Mundo pelo Século da Luzes e é sobretudo na função legislativa que o afastamento mais se faz notar, com o órgão executivo por excelência a legislar mais do que o órgão legislativo, um pouco por todo o mundo. Não repugna, assim, do ponto de vista do equilíbrio do sistema político-constitucional português, que o S.T.J. (bem como outros supremos tribunais, à imagem do que já acontece com o Tribunal de Contas) possa emitir normas com força obrigatória geral, materialmente de natureza legislativa.

Mas para tanto a Constituição deveria atribuir explicitamente, o S.T.J. da necessária competência constitucional. Por força do n.° 2 do artigo 114.°

Assim não ocorrendo, como efectivamente não ocorre, a competência atribuída aos tribunais, pela norma do artigo 2.° do C.C., consubstancia-se numa delegação, por via de decreto-lei (que aprovou o C.C.), do poder legislativo do Estado (Assembleia da República — Governo), em matéria interpretativa com força de interpretação autêntica, nos tribunais. E essa

---

[14]

Artigo 114.°

(Separação e interdependência)

1. Os órgãos de soberania devem observar a separação e a interdependência estabelecida na Constituição.

2. Nenhum órgão de soberania, de região autónoma ou de poder local pode delegar os seus poderes noutros órgãos, a não ser nos casos e nos termos expressamente previstos na Constituição e na lei.

[15] Obra e local citados.

[16]

Artigo 206.°

(Independência)

Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei.

delegação, sempre teria de se considerar desautorizada pela Constituição (*ex vi* do mesmo artigo).

ii) Ao atribuir ao assento força idêntica à da lei, o artigo 2.° do C.C. viola a proibição do n.° 5 do artigo 115.° da C.R.P., como muito bem decidiu o Acórdão 810/93, para cuja douta fundamentação se remete.

iii) O princípio da independência dos tribunais, plasmado no artigo 206.° da Constituição, incorpora em si o corolário da independência dos juízes, quer na sua dimensão de *emprego* face à Administração Pública, quer na sua dimensão técnico-jurídica face a órgãos do Estado e a toda a comunidade jurídica, incluindo os seus pares. E é por esta última dimensão do princípio que o juiz não pode ser sujeito a ordens, intruções ou directivas, para além da lei, como enuncia o artigo 206.° Também nesta medida, portanto, o assento, ao impor uma dada interpretação do direito positivo, limita a independência do juiz e tem de se considerar inconstitucional (G. CANOTILHO e V. MOREIRA [17]).

E aqui temos de nos afastar radicalmente do Acórdão em análise, que se limita, nesta matéria, a negar a violação da independência decisória do juiz, embora reconheça a força obrigatória do assento adentro da estrutura jurisdicional em que tenha sido emitido. Parece-nos pouco fundamentada a posição do Tribunal e, na falta de argumentação demonstrativa, algo contraditória nos próprios termos em que está formulada.

Quanto à verdadeira excepção que constituiria o argumento, a proceder, de que a alínea *g*) do n.° 1 do artigo 122.° da C.R.P. teria a intenção legislativa e o alcance exegético de *constitucionalizar* o instituto dos assentos, cremos sinceramente, e salvo o devido respeito, que não pode proceder.

E não podia, por insuficiência de conteúdo prescritivo. Isto é, porque não é claro, mesmo para o intérprete excepcionalmente diligente, que uma norma que em abstracto impõe a publicação de uma categoria lata de diplomas, e designada de forma residual, tenha o sentido inequívoco de admitir na ordem constitucional a existência de um dado instituto concreto, só porque, existindo, ficaria abrangido pela previsão da norma. E muito menos, o de ratificação constitucional do recorte legal desse instituto.

Acontece que a norma não se aplica só aos assentos do S.T.J., mas igualmente às decisões declaratórias da ilegalidade de normas regulamen-

[17] *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, 1993, anotação ao art. 206.°

tares emitidas pelos tribunais administrativos e ainda — na eventualidade de serem constitucionais — aos assentos em matéria regulamentar e os proferidos pelo Tribunal de Contas, que tendo regimes, e, eventualmente, naturezas distintas, teriam de ser apreciados separadamente. É claro que existindo, como existe, o instituto dos assentos do S.T.J. está igualmente abrangido pela norma constitucional. Mas ela só poderia ser entendida como vontade constitucional de admissão do assento, se este fosse expressamente nomeado pela norma ou se, sendo o único instituto abrangido pela previsão da alínea *g*) do n.° 1 do artigo 122.°, resultasse inequívoco que era aos assentos do S.T.J. que o legislador constituinte pretendia designar (G. CANOTILHO e V. MOREIRA [18]).

Parece, pois, poder-se concluir que o instituto do assento dotado de força obrigatória geral, como vem definido no artigo 2.° do C.C., é materialmente inconstitucional, por violação dos princípios da separação dos poderes e das competências dos órgãos do Estado — artigo 114.° — e da independência dos tribunais e dos juízes, na sua vertente de independência técnico-jurídica do juiz — artigo 206.° — e ainda porque, sendo, indiscutivelmente, uma norma substantivamente legislativa porque equiparada à lei, o assento está expressamente proibido pelo n.° 5 do artigo 115.°, todos da C.R.P..

IV

DA OPÇÃO DO ACÓRDÃO 810/93

O acórdão 810/93, é ele mesmo exemplo de uniformização de jurisprudência, sem recurso ao assento. De facto, usando da faculdade prevista no artigo 79.°-A, da Lei n.° 28/82, o Presidente do T.C. chamou o Plenário do Tribunal a pronunciar-se sobre a matéria do recurso que viria a dar o acórdão em apreciação. Assim se pretendeu evitar que um próximo recurso sobre a mesma questão de direito — a constitucionalidade do assento — viesse a obter na 2.ª Secção, uma decisão oposta à propalada pela 1.ª, naquele recurso.

O processo em que foi tirado o referido acórdão, é um recurso jurisdicional em fiscalização concreta sucessiva, cuja decisão apenas surte efeitos

[18] *Constituição*..., citada, anotação ao art. 122.°

no processo em que subiu. O relatório e a fundamentação da decisão têm, porém, importância doutrinal considerável, pelo que desde já cria uma expectativa de manutenção da orientação jurisprudencial do T.C. em futuros recursos. Daí a grande importância deste acórdão n.° 810/93.

Importância geradora, certamente, de redobrada cautela em evitar o excesso por parte dos Conselheiros constitucionais.

O acórdão tem, na parte fundamentadora, em essência, dois momentos. Um primeiro em que, navegando argumentativamente, conclui pela inconstitucionalidade da emanação de normas quase-legislativas, com força obrigatória geral e equiparação à lei, por entidades não autorizadas pela Constituição — Assembleia da República e Governo — e em forma atípica, para além das expressamente autorizadas — lei, decreto-lei e decreto legislativo regional.

Num segundo momento, procura salvar o assento da fogueira da declaração da inconstitucionalidade a que parecia votado.

Fá-lo por via da *interpretação conforme à Constituição* [19]. E ao fazê-lo cria uma verdadeira nova figura que não é já a mesma que o acórdão se propôs analisar.

A análise histórica do instituto que o relatório, tão eloquentemente, começa por expor, mostra-nos que a força obrigatória geral é, podemos dizê-lo, o âmago do assento, sem o qual o assento torna-se uma decisão judicial *tout court* que, aliás, se reconduz a uma quarta via de recurso, por muitos autores considerada inadmissível [20]. Sem força obrigatória geral, o assento não produz qualquer uniformização da jurisprudência, porquanto nada impede que o juiz do caso seguinte decida, sobre a mesma questão de direito, em sentido oposto ao do assento, impondo nova sucessão de recursos até ao Pleno para decisão sobre a oposição de julgados, o que é o efeito contrário ao pretendido.

Por outro lado, *a subordinação de todos os tribunais judiciais à «jurisprudência qualificada» do S.T.J.*, da interpretação conforme, não é materialmente distinta da força obrigatória geral do artigo 2.° do C.C.. Quando

---

[19] Seria aliciante estudar os limites da utilização desta figura, pelo T.C.. Naturalmente que ele não caberia no âmbito deste estudo, mas parece pacífico que a interpretação conforme à Constituição, não pode exceder os limites do próprio conteúdo da norma interpretada, sob pena de o T.C. exercer materialmente a função legislativa.

[20] Vide *Actas das Sessões da Comissão de Revisão do Código de Processo Civil*, Ministério da Justiça, Lisboa, 1989.

os tribunais, aplicadores últimos da lei, estão vinculados a uma dada interpretação de uma norma legal, os cidadãos têm a segurança da aplicação coerciva judicial, para essa interpretação, e contra todas as restantes. Ora, a força da lei decorre da possibilidade de impor a sua aplicação coercivamente. Quando este novo *assento conforme à Constituição* dá coercividade à sua interpretação de uma norma e retira-a às restantes, está, efectivamente, a interpretar com força obrigatória geral.

Outra condição de constitucionalidade do assento, segundo o acórdão, é o da sua revisibilidade. Como expressivamente interroga a CONSELHEIRA MARIA ASSUNÇÃO ESTEVES na sua declaração de voto de vencida, no qual, no essencial, nos louvamos, o processo de revisão do assento não existe na lei, *e o Tribunal não se aventurou a descrever-lhe os contornos, os fundamentos, a tramitação.*

Nem o poderia fazer, avançamos, sob pena de invadir a esfera do poder legislativo, mais do que o fez já com o desenho de um instituto manifestamente inexistente na lei [21] Como já acima dissemos, o acórdão invade a área do regime processual do recurso para o tribunal pleno, proferindo juízos de constitucionalidade sobre aspectos de tal regime, quando fora chamado a apreciar tão só a norma do artigo 2.° do C.C., o que é de duvidosa conformidade com a Lei n.° 28/82.

CONCLUSÃO

Do exposto, duas conclusões, salvo melhor opinião, se podem avançar:

A — O Acórdão n.° 810/93, com todo o devido respeito, não decidiu de forma clara e consequente, a questão da inconstitucionalidade do artigo 2.° do Código Civil, e levou, em nossa opinião, mais longe do que é dado permitir-se a sua função jurisdicional, a interpretação conforme do instituto dos assentos, invadindo, quanto ao objecto, normas de direito adjectivo cuja constitucionalidade não fora impugnada, e quanto à competência, a área do

[21] Também aqui não o demonstraremos por manifesta exiguidade de espaço, que a revisão de um assento em sede de recurso, aliás proposta pelo Anteprojecto de Código de Processo Civil de 1993, cria uma situação de retroactividade, tão inadmissível quanto demolidora da segurança jurídica e da confiança dos cidadãos na lei e nos tribunais. Logo, constitucionalmente insustentável.

poder legislativo, ao definir *ex novo* o recorte da figura de um assento chamado de conforme à Constituição.

B — Como a revisibilidade do assento, condição, segundo o acórdão, da sua constitucionalidade, é, no actual quadro legal, procedimentalmente impossível, os efeitos do julgamento de inconstitucionalidade tal como foi formulado na parte decisória do acórdão, repercutem-se na globalidade do instituto até que, por mediação legislativa, se introduzam (se o legislador assim o entender) as alterações normativas necessárias à observância das condições de conformidade constitucional enunciadas no acórdão.

Isto é, a manter-se a mesma formulação num futuro acórdão com força obrigatória geral, o instituto dos assentos, tal como o conhecemos e está definido na lei, ficará irremediavelmente prejudicado por inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal de Justiça deverá tirar as correspondentes ilacções.